



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

**COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR SOCIAL (CIDBES)**  
**PARECER**

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR SOCIAL  
PROJETO DE LEI Nº 5.317, DE 2025.  
PODER EXECUTIVO

Protocolo: 25/07/2025.

Matéria: Cria as funções de Agente Visitador e Supervisor do PIM, e autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a contratação temporária, por excepcional interesse público, de 3 (três) Agentes Visitadores e 1 (um) Supervisor do PIM, para atuação no Programa Primeira Infância Melhor (PIM), no âmbito do Município de Caçapava do Sul. (Ementa retificada através da Mensagem Retificativa nº009/2025).

Relator: Ver. Paulo Pereira – PDT.

Memorando nº005/2025 da CLJRF: Diligência ao Poder Executivo sugerindo a supressão da autorização para contratação temporária do cargo de Supervisor.

Memorando nº011/2025 da CIDBES: Diligência ao Poder Executivo sugerindo que os valores a serem pagos nas contratações temporárias sejam expressamente indicados no corpo do projeto.

Ofício nº038/2025 – GAPRE: Resposta ao Memorando nº011/2025, da CIDBES.

Mensagem Retificativa nº009/2025: Retifica os dispositivos do presente Projeto de Lei: Ementa, art. 1º, art.2º, supressão do §2º do art.2º, art.3º, altera os §§ 1º e 2º, do art.3º e supressão do Anexo I.

I. RELATÓRIO Chega a esta Comissão Permanente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº5317, de 2025, que dispõe acerca da Criação das funções de Agente Visitador e Supervisor do PIM, e autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a contratação temporária, por excepcional interesse público, de 3 (três) Agentes Visitadores e 1 (um) Supervisor do PIM, para atuação no Programa Primeira Infância Melhor (PIM), no âmbito do Município de Caçapava do Sul. Enviada Mensagem Retificativa nº009/2025 pelo Poder Executivo em resposta ao Memorando nº011/2025.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

II. ANÁLISE: A iniciativa legislativa do Projeto de Lei, atende à Lei Orgânica Municipal em seu art. 80, incisos III e VII, não havendo óbice quanto ao exercício de sua iniciativa pelo Prefeito. Com efeito, pertinente quanto a iniciativa. Ainda, a forma de contratação por meio de Processo Seletivo atende ao observado para as contratações temporárias estando em harmonia com RJU e de acordo com as orientações do TCE-RS como método de seleção de candidatos. O projeto de lei detalha a justificativa para a contratação temporária, vinculando-a à execução do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

Programa Primeira Infância Melhor – PIM, que atende famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme exposto na Exposição de Motivos. Quanto ao prazo, a proposição estabelece que a contratação será de doze meses, renováveis por igual período. Portanto, guarda conformidade com a Lei nº 3.670, de 2015, que dispõe acerca do Regime Jurídico único dos Servidores de Caçapava do Sul, pelo que se entende viável. Tendo em vista a regra de que a investidura em cargo público deve se dar por meio de concurso público, o STF condicionou a utilização da contratação temporária ao preenchimento de requisitos contidos no Tema de Repercussão Geral nº 612, estipulados a partir de estudos referentes ao art. 37, inciso IV, da Constituição Federal. Tendo em vista que a pretensão de contratar temporariamente um profissional para exercer a função de Supervisor do PIM, foi sugerido que a sua designação se desse dentre os servidores de cargo efetivo, através do Memorando nº005/2025, o Executivo, através da Mensagem Retificativa nº009/2025, fez alterações ao Projeto de Lei, retificando-o, e alterando-o nos seguintes dispositivos: Ementa, art. 1º, art.2º, supressão do §2º do art.2º, art.3º, altera os §§ 1º e 2º, do art.3º e supressão do Anexo I, passando a constar conforme exposto no corpo dessa Mensagem Retificativa. Em resposta ao Memorando nº011/2025, que sugeria que os valores a serem pagãos nas contratações temporárias fossem expressamente indicados no corpo do projeto, o Executivo, através do Ofício nº038/2025, informou que “...a remuneração a ser paga aos servidores contratados para atuarem no Programa Primeira Infância Melhor – PIM, seguirá as mesmas regras aplicáveis aos demais Projetos de contratação temporária submetidos à análise e votação do Poder Legislativo Municipal.”; “(...) Os valores e pormenores da remuneração serão definidos em legislação específica, como a Lei Municipal que regulamenta as contratações temporárias.” Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.317, de 2025, está em conformidade com a legislação constitucional e local, motivo pelo qual está apto a ser submetido ao devido Processo Legislativo

III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA: Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela viabilidade do Projeto de Lei nº 5.317, de 2025, após análise da Comissão, assegurada a soberania do Plenário, uma vez que se encontra de acordo com as disposições legais aplicáveis.

Caçapava do Sul/RS, 14 de agosto de 2025.

Ver. Paulo Pereira - PDT  
Relator da CIDBES

IV. PARECER DA COMISSÃO: Diante dos fundamentos expostos, a Comissão reunida no dia 13/08/2025 pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL do relator da matéria posta no Projeto de Lei nº 5.317, de 2025.

Caçapava do Sul/RS, 14 de agosto de 2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

Ver. Zilmar Araújo – PP  
Vice-Presidente da CIBDES

Ver. Paulo Pereira – PDT  
Membro/Relator da CIBDES

**Presidente: Giordano Borba de Freitas (PT)**  
**VOTO: AUSENTE**

**Vice-Presidente: Zilmar Araújo de Oliveira (Progressistas)**  
**VOTO: FAVORÁVEL**

**Relator: Paulo Pereira (PDT)**  
**VOTO: FAVORÁVEL**

**Suplente: Peter Linhares (PDT)**

**Suplente: Ricardo Rosso (Progressistas)**

**Suplente: Jussarete Vargas Dias (PDT)**